



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06459/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Brailita Batista da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02938/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Brailita Batista da Silva, matrícula n.º E02012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06459/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Brailita Batista da Silva, matrícula n.º E02012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 47/48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.831 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal; e d) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB e do então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 421/2006 e o segundo, além de editar e publicar novo ato de inativação com a modificação de sua fundamentação legal, alterar os cálculos dos proventos de acordo com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 10.887/2004, obtendo o valor pela média e comparando com a remuneração do cargo efetivo para escolha da menor quantia.

Processadas as devidas citações, fls. 50/53, o antigo gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, mesmo após pedido de prorrogação de lapso temporal, fl. 54, deferido pelo relator, fls. 55/56, enquanto a Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, apresentou defesa, fls. 57/62, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 421/2006 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao feito, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram de competência da entidade securitária local.

Remetido o álbum processual à DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 65/66, destacando que a Alcaidessa tornou sem efeito a Portaria n.º 421/2006. No entanto, mencionaram que o administrador do instituto de previdência municipal não editou e publicou novo ato de inativação com a modificação de sua fundamentação legal, como também não alterou os cálculos dos proventos.

Após a anexação de documentos pelo então Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 67/79, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fls. 81/82, onde evidenciaram que a referida autoridade emitiu novo ato. Já quanto aos cálculos dos proventos, constataram que o valor escolhido foi o maior entre a média e a remuneração do cargo, quando deveria ser o menor, todavia, entenderam que a falha poderia ser relevada, pois o benefício ficou no valor do salário mínimo. Por fim, diante da ausência de encaminhamento da publicação do novo ato de inativação, sugeriram a notificação do administrador da entidade securitária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06459/10

Realizada a citação da atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 85/86, esta encaminhou contestação, fls. 87/89, onde asseverou as juntadas da publicação da Portaria n.º 033/2014 e dos cálculos dos proventos devidamente reparados.

Em novel posicionamento, fl. 92, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG atestaram que os cálculos dos proventos foram corrigidos e que a publicação do ato de aposentadoria foi acostada aos autos. Ao final, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, fl. 68.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 68, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Brailita Batista da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (10.831 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.